ATUALIZAÇÕES INTERNET – CÓDIGO PENAL MAXILETRA – 31ed – MAIO - 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP MAXILETRA	Constituição Federal	Alterar redação e inserir nota	**DOU_06.05.2026**

Art. 31...

...

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação.

► § 1º com a redação dada pela EC nº 139, de 5-5-2026.

...

Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação.

► *Caput* com a redação dada pela EC nº 139, de 5-5-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP MAXILETRA	Código Penal	Alterar redação e inserir nota	**DOU_04.05.2026** **DOU_08.05.2026 EXTRA B**

Art. 155. ...

Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

§ 1º A pena aumenta-se de metade, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

§ 4º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

► *Caput* do § 4º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços essenciais.

► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

► § 4º-B com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 4º-C. ....

...

► § 4º-C acrescido pela Lei nº 14.155, de 27-5-2021.

§ 5º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 6º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for:

► *Caput* do § 6º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

I – de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração, ou de animal doméstico;

II – de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante.

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 7º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for:

► *Caput* do § 7º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

I – de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;

II – de arma de fogo.

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 8º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.

► § 8º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

Art. 157...

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

► § 1º-A com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 2º...

...

VIII – ...;

IX – se a subtração for de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante;

X – se a subtração for de arma de fogo.

► Incisos IX e X acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

...

§ 3º...

► *Caput* do § 3º com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.
I – ...
► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.
► A alteração que seria inserida neste inciso pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026 foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.
II – morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.
► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.
...
Art. 171...
...
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.
► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.
...
§ 2º...
...
VI – ...;
Cessão de conta laranja
VII – cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.
► Inciso VII acrescido pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.
Fraude eletrônica
§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.
► § 2º-A com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.
§ 2º-B. ...
► § 2º-B acrescido pela Lei nº 14.155, de 27-5-2021.
...
§ 5º *Revogado*. Lei nº 15.397, de 30-4-2026.
...
Art. 180...
► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996, retificada no *DOU* de 15-1-1997.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.
...
Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, ou animal doméstico, que sabe ou deve saber ser produto de crime:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.
► Art. 180-A com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.
...
Art. 266...
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.
...

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:
► *Caput* do § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.
I – por ocasião de calamidade pública;
II – mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações.
► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.
...
Art. 359-M-A. Quando os delitos deste Capítulo estão inseridos no mesmo contexto, a pena deverá ser aplicada, ainda que existente desígnio autônomo, na forma do concurso formal próprio de que trata a primeira parte do art. 70, vedando-se a aplicação do cômputo cumulativo previsto na segunda parte desse dispositivo e no art. 69, todos deste Código.
Art. 359-M-B. Quando os crimes previstos neste Capítulo forem praticados em contexto de multidão, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), desde que o agente não tenha praticado ato de financiamento ou exercido papel de liderança.
► Arts. 359-M-A e 359-M-B acrescidos pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgados nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP MAXILETRA	Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_08.05.2026 EXTRA B** **DOU_12.05.2026** **DOU_21.05.2026**

Art. 50...
...
VIII – ...;
IX – se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, uma vez estabelecidas as medidas protetivas previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.
► Inciso IX acrescido pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.
...
Art. 52...
...
§ 1º...
► *Caput* do § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
...
II – ...;
► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
III e IV – VETADOS. Lei nº 15.407, de 11-5-2026.
...

§ 8º Também estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do *caput* deste artigo, o preso que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares.
► § 8º acrescido pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.
§ 9º VETADO. Lei nº 15.407, de 11-5-2026.
§ 10. Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.
► § 10 acrescido pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.
...
Art. 54...
...
► § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.
§ 2º O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado e prolatará decisão final no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.
► § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.
§ 3º A ausência de manifestação do Ministério Público ou da defesa não configura impedimento para a decisão do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo.
► § 3º acrescido pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.
...
Art. 86...
...
§ 4º Será transferido para estabelecimento penal localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.
► § 4º com a redação dada pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.
...
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, observadas as seguintes exceções:
► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgado nos termos do art. 66, § 7º, da CF.
I – se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da pena;
II – se o apenado for reincidente e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 30% (trinta por cento) da pena;
III – se o apenado for reincidente em crime diverso dos crimes referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser cumpridos ao menos 20% (vinte por cento) da pena;
► Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgados nos termos do art. 66, § 7º, da CF.
IV –...

...
► Inciso IV acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
VI-A –...
►...
VII –...
VIII –...;
► Incisos VII e VIII com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
► As alterações que seriam inseridas nos incisos IV a VIII pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, foram vetadas, razão pela qual mantivemos a redação.
IX e X – VETADOS. Lei nº 15.402, de 8-5-2026.
...
Art. 126...
...
§ 9º O cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime domiciliar não impede a remição da pena.
► § 9º acrescido pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgado nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP MAXILETRA	Lei nº 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_21.05.2026**

Art. 1º...
...
II – ...;
III – submeter mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais.
► Inciso III acrescido pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP MAXILETRA	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_21.05.2026**

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:
► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.411, de 20-5-2026.
...
Art. 22...
...

§ 4º Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 15.412, de 20-5-2026.

...

§ 10. As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal.

► § 10 acrescido pela Lei nº 15.412, de 20-5-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CP MAXILETRA	Dec. nº 8.771/2016	Alterar/inserir redação	**DOU de 21-5-2026**

Art. 1º ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** "Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre os deveres dos provedores de conexão e de aplicações de internet, e abrange os seguintes aspectos: I – hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego; II – deveres e procedimentos de guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações de internet, e outros relativos a conteúdo gerado por terceiros e proteção a direitos dos usuários de internet; III – medidas de transparência: *a*) na requisição de dados cadastrais pela administração pública; e *b*) no cumprimento do dever de cuidado dos provedores de aplicações de internet no âmbito de seus serviços; e IV – parâmetros para fiscalização e apuração das infrações previstas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014."

► Art. 1º com a redação dada pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

...

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AOS REGISTROS, AOS DADOS PESSOAIS, ÀS COMUNICAÇÕES PRIVADAS E AOS DEMAIS DIREITOS DOS USUÁRIOS

► Capítulo III renomeado pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026.

...

Seção II

Dos padrões de segurança e sigilo dos registros, dados pessoais e comunicações privadas

► Seção II renomeada pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026.

...

Art. 15. ...

Art. 15-A. O dever de guarda de registros de endereço IP pelos provedores de conexão e pelos provedores de aplicações de internet, previsto nos art. 13 e art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, abrangerá a porta lógica de origem associada sempre que necessário para a identificação inequívoca do terminal de origem ou do próximo enlace de rede.

§ 1º O dever de guarda da porta lógica de origem independerá de prévia requisição e recairá autonomamente sobre cada provedor.

§ 2º O fornecimento da porta lógica de origem e dos dados a ela vinculados observará o disposto nos art. 10 e art. 22 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

► Art. 15-A acrescido pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Art. 16. ...

CAPÍTULO III-A
DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET
► Capítulo III-A acrescido pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
Seção I
Dos deveres gerais dos provedores de aplicações de internet
► Seção I acrescida pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
Art. 16-A. São deveres dos provedores de aplicações de internet:
I – constituir e manter sede e representante legal no País, com poderes para:
a) responder perante as esferas administrativa e judicial;
b) prestar às autoridades competentes informações relativas:
1. ao funcionamento do provedor;
2. às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos;
3. aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; e
4. às regras para perfilamento de usuários, à veiculação de publicidade e ao impulsionamento remunerado de conteúdos;
c) cumprir determinações judiciais; e
d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer;
II – disponibilizar canal de denúncia permanente e de fácil acesso, para recebimento e tratamento das notificações que inclua expressamente a possibilidade de notificação de conteúdos criminosos ou ilícitos;
III – adotar medidas para impedir a operação de rede artificial de distribuição de conteúdos ilícitos; e
IV – adotar meios necessários para garantir a segurança e a transparência dos serviços.
Parágrafo único. O representante legal de que trata o inciso I do *caput* será constituído na forma de pessoa jurídica e as suas informações para contato estarão facilmente acessíveis no sítio eletrônico do representado.
Seção II
Do dever de cuidado quanto ao conteúdo criminoso
► Seção II acrescida pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
Art. 16-B. Os provedores de aplicações de internet que realizem intermediação de conteúdo gerado por terceiro serão responsabilizados em caso de falha sistêmica na indisponibilização imediata de conteúdo que caracterize:
I – crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo tipificados na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
II – crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação, nos termos do disposto no art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
III – incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero, inclusive condutas homofóbicas e transfóbicas, passível de enquadramento nos art. 20, art. 20-A, art. 20-B e art. 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;
IV – crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propaguem ódio ou aversão a mulheres, nos termos do disposto na Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, e nos art. 141, § 3º, art. 146-A, art. 147, § 1º, art. 147-A e art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
V – crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, exploração sexual de crianças e adolescentes e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos do disposto nos art. 217-A, art. 218,

art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nos art. 240, art. 241-A, art. 241-C, art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
VI – tráfico de pessoas, nos termos do disposto no art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e
VII – condutas e atos tipificados nos art. 286, parágrafo único, art. 359-L, art. 359-M, art. 359-N, art. 359-P e art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.
§ 1º Incorrerá em falha sistêmica o provedor de aplicações de internet que não comprovar a adoção de medidas adequadas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos referidos no *caput* que:
I – forneçam, conforme o estado da técnica, os níveis mais elevados de segurança para o tipo de serviço que oferecem; e
II – inibam a circulação massiva dos conteúdos de que tratam os incisos I a VII do *caput*.
§ 2º A avaliação da ocorrência de falha sistêmica será feita pela autoridade competente a partir de mecanismos de supervisão e análise periódica.
§ 3º A existência de conteúdos ilícitos referidos no *caput* de forma isolada não caracteriza, por si só, falha sistêmica, hipótese em que será aplicado o disposto no art. 16-G.
§ 4º Os provedores de aplicações de internet de que trata o *caput* deverão disponibilizar às autoridades competentes as informações e os dados que permitam verificar a adoção e a aplicação das medidas de que trata o § 1º.
§ 5º Em relação aos crimes de que trata o inciso V do *caput*, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.
Art. 16-C. Os provedores de aplicações de internet deverão, sem prejuízo do dever de cuidado, monitorar, identificar, avaliar e gerir, de forma diligente, os riscos sistêmicos criados ou potencializados pelas suas atividades ou pela circulação dos conteúdos referidos no art. 16-B.
► Arts. 16-B e 16-C acrescidos pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
Seção III
Da notificação de conteúdo criminoso ou ilícito
► Seção III acrescida pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
Art. 16-D. A notificação sobre conteúdo criminoso ou ilícito realizada por meio do canal de que trata o art. 16-A, *caput*, inciso II, deverá conter, sob pena de nulidade:
I – elementos que permitam identificar a possível conduta criminosa ou ilícita, ou na hipótese de que trata o art. 16-J, parágrafo único, a indicação da respectiva decisão judicial;
II – informações que permitam a identificação específica do conteúdo criminoso ou ilícito a ser indisponibilizado; e
III – identificação do notificante e, quando couber, indicação do fundamento de sua legitimidade.
Parágrafo único. A autoridade competente poderá regulamentar:
I – a forma de notificação e de contestação;
II – o prazo para remoção do conteúdo e da resposta ao notificante;
III – os legitimados a notificar;
IV – o prazo de contestação do responsável pelo conteúdo; e
V – os demais procedimentos necessários.
Art. 16-E. Após o recebimento de notificação de crime ou ato ilícito, o provedor de aplicações de internet deverá:
I – confirmar ao notificante o recebimento da notificação; e
II – avaliar o teor da notificação e adotar as providências pertinentes, observado o seguinte:
a) em caso de remoção, o provedor de aplicações de internet comunicará a decisão ao notificante e ao usuário que publicou o conteúdo e informará o fundamento específico da remoção e os meios de contestá-la;

b) em caso de não remoção do conteúdo objeto de notificação, o provedor de aplicações de internet comunicará ao notificante e informará o fundamento específico da manutenção e os meios de contestá-la; e

c) em caso de reconsideração após contestação, o provedor de aplicações de internet deverá comunicar o usuário que publicou o conteúdo e o notificante, com a respectiva fundamentação.

Art. 16-F. Os provedores de aplicações de internet deverão adotar medidas para coibir o uso ilícito ou abusivo dos instrumentos de notificação, em especial aqueles que atentem contra o direito à liberdade de expressão.

► Arts. 16-D a 16-F acrescidos pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Seção IV

Da indisponibilização de conteúdo criminoso

► Seção IV acrescida pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Art. 16-G. Sem prejuízo dos deveres previstos nos art. 16-A, art. 16-B e art. 16-C, os provedores de aplicações de internet deverão indisponibilizar, em resposta às notificações de que tratam o art. 16-D e o art. 16-E, o conteúdo gerado por terceiros que configure crime conforme a legislação nacional, excetuados os crimes contra a honra.

§ 1º O provedor de aplicações de internet poderá manter o conteúdo disponível quando, após a análise diligente e fundamentada, concluir existir dúvida razoável sobre o caráter criminoso do conteúdo, considerada a proporcionalidade entre a dúvida e a gravidade do crime, hipótese em que comunicará ao notificante as razões da não indisponibilização.

§ 2º Com o objetivo de assegurar a liberdade de expressão, a aplicação das medidas previstas neste artigo considerará o contexto das publicações, a liberdade religiosa e de crença e a eventual finalidade informativa, educativa ou de crítica, sátira e paródia.

Art. 16-H. Os provedores de aplicações de internet, ao identificarem ou concluírem pela existência de conteúdo relativo às condutas criminosas, deverão encaminhar o conteúdo e as informações necessárias à identificação da autoria e da materialidade dos crimes ao Poder Público.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disciplinará a forma de cumprimento deste artigo, inclusive quanto à possibilidade de encaminhamento das informações de que trata o *caput* ao órgão central responsável por recebê-las, processá-las e disponibilizá-las às autoridades competentes, resguardadas as atribuições constitucionais e legais dos entes federativos.

Art. 16-I. Na apuração da responsabilidade administrativa do provedor de aplicações de internet pelo descumprimento do disposto nos art. 16-G, a autoridade competente avaliará a atuação diligente, proporcional e célere do provedor no tratamento das notificações recebidas, vedada a responsabilização fundada exclusivamente na manutenção ou na remoção isolada de conteúdos objeto de notificação.

Parágrafo único. É vedada à autoridade competente a notificação de provedores de aplicações de internet para moderação de conteúdos criminosos ou ilícitos de forma isolada.

Art. 16-J. A responsabilização de provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiro dependerá de ordem judicial específica, nos termos do disposto no art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, nas hipóteses:

I – de crimes e atos ilícitos contra a honra; e

II – dos serviços de que trata o art. 16-O.

Parágrafo único. Na hipótese de sucessivas replicações do fato ofensivo reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de aplicações de internet que realizem intermediação de conteúdo gerado por terceiros deverão remover as publicações com conteúdos idênticos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

► Arts. 16-G a 16-J acrescidos pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Seção V

Dos anúncios, dos impulsionamentos pagos e da publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta

► Seção IV acrescida pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Art. 16-K. Os provedores de aplicações de internet que, mediante pagamento, disponibilizem ferramentas para anúncio ou impulsionamento de conteúdo adotarão medidas adequadas para vedar a contratação de conteúdo que configure crime ou ato ilícito.

Art. 16-L. Presume-se a responsabilidade do provedor de aplicações de internet quando o conteúdo ilícito for veiculado em anúncios, impulsionamentos pagos ou distribuído por meio de redes artificiais de distribuição de conteúdos, independentemente de notificação.

Parágrafo único. Os provedores de aplicações de internet ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para indisponibilizar o conteúdo.

Art. 16-M. Os provedores de aplicações de internet que, mediante pagamento, disponibilizem ferramentas para anúncio ou impulsionamento de conteúdo deverão manter, pelo prazo de um ano, contado da data do encerramento da veiculação, as informações relativas a cada anúncio ou impulsionamento e aos respectivos anunciantes.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá regulamentar a forma de acesso às informações de que trata este artigo, de modo a possibilitar a fiscalização dos deveres dos provedores de aplicações de internet, respeitadas as competências da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 16-N. Sem prejuízo dos deveres previstos nos art. 16-A a art. 16-M, os provedores de aplicações de internet indisponibilizarão, em resposta à notificação, o conteúdo gerado por terceiros que constitua publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta, nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* poderá ser feita por autoridade integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ou, quando a publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta for relacionada a políticas públicas, pela Advocacia-Geral da União.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o conteúdo que não for claramente identificável pelo usuário como publicidade será considerado publicidade enganosa.

► Arts. 16-K a 16-N acrescidos pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Seção VI

Do âmbito de aplicação e dos critérios diferenciados

► Seção VI acrescida pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Art. 16-O. Os deveres previstos nos art. 16-B a art. 16-J não se aplicam às seguintes categorias de serviços prestados por provedores de aplicações de internet:

I – serviços de *e-mail*, assim compreendidos os serviços de aplicação de internet para fins exclusivos de comunicação unicamente assíncrona, ponto a ponto, que consista na transmissão, no recebimento e no armazenamento de mensagens eletrônicas entre remetentes e destinatários previamente identificados ou identificáveis por meio de endereçamento por domínio;

II – serviços de mensageria instantânea, exclusivamente quanto às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações, nos termos do disposto no art. 5º, *caput*, inciso XII, da Constituição, assim compreendidos os serviços de aplicação de internet que permitam o envio e o recebimento de mensagens de texto, voz, imagem ou vídeo entre usuários ou grupos determinados de usuários, de forma síncrona ou assíncrona, sem difusão pública do conteúdo transmitido ou de grupos abertos; e

III – serviços de comunicação audiovisual em grupo restrito, assim compreendidos os serviços de aplicação de internet cuja funcionalidade principal consista na realização de reuniões,

videoconferências ou chamadas de áudio e vídeo entre participantes previamente convidados ou autorizados, em ambiente de acesso controlado.

Art. 16-P. A autoridade competente poderá definir critérios diferenciados para o cumprimento dos deveres previstos nos art. 16-A a art. 16-J e art. 16-M, considerados o porte econômico do operador de aplicações de internet, o nível de interferência na circulação de conteúdo de terceiros, o estado da técnica e o risco envolvido no serviço, especialmente quanto aos pequenos provedores de aplicações de internet.

► Arts. 16-O e 16-P acrescidos pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

...

Art. 19-A. A Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações quanto à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet, em especial aqueles previstos nos art. 16-A a 16-P deste Decreto, nos termos:

I – da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, especialmente quanto ao disposto nos art. 10 a art. 12;

II – da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

III – da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

► Art. 19-A acrescido pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

...

Art. 20-A. Os provedores de aplicações de internet deverão editar termos e condições de uso e outras formas de autorregulação que abranjam, necessariamente:

I – o sistema de notificações;

II – o devido processo; e

III – os relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

§ 1º As regras de que trata o *caput* deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

§ 2º A autorregulação será considerada elemento de comprovação de boa-fé para a apuração de infrações quando tiver como finalidade a criação de padrões técnicos e de governança que visem a proteger os direitos dos usuários de internet previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

► Art. 20-A acrescido pelo Dec. nº 12.975, de 20-5-2026, para vigorar após 60 dias de sua publicação.